



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10510.001835/2002-51
Recurso nº	133.740 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-01.565
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	G. BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE
MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE
INTEGRAL.

No lançamento destinado à constituição do crédito
tributário para prevenir a decadência, cuja
exigibilidade esteja suspensa em razão de depósito
judicial de seu montante integral, excluem-se a multa
de ofício e os juros de mora.

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Se houve decisão definitiva da questão em ação
judicial, referida decisão vincula a autoridade
administrativa. Por força da ocorrência da coisa
julgada material, é imperioso que a autoridade
administrativa cumpra o *decisum*, nos estritos lindes
da sentença transitada em julgado.

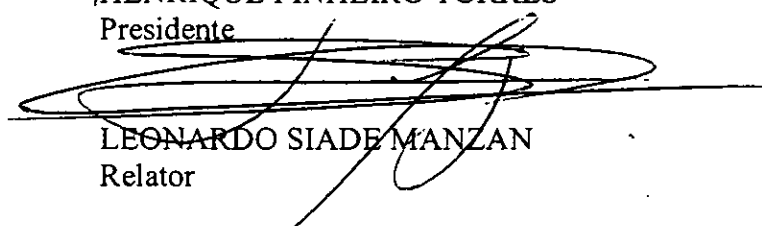
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao
recurso.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
<i>Aua</i>
VISTO


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/07/09
<i>Ava</i>

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador/BA:

Trata-se o processo de Auto de Infração eletrônico N° 0000 872 (fls. 05/06 e Demonstrativos de fls.07/08), para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro a março de 1998, no valor de R\$1.524.306,72 relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. *O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º e 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.623, de 1997, e reedições.*

3. *Na descrição dos fatos (fl.06) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/98, e que foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal - Proc. Jud de outro CNPJ, conforme Anexos I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl.07) e III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.08).*

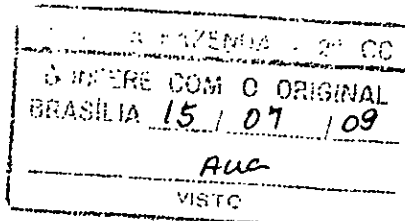
4. *A contribuinte após tomar ciência do auto de infração, apresentou impugnação de fls. 01/02, argumentando que nos meses autuados relativos a janeiro, fevereiro e março de 1998, para os quais apurou os valores de R\$203.826,77; R\$189.670,52 e R\$202.862,55, efetuou os pagamentos mediante DARF, nos valores de R\$26,77 (em 13/02/98), R\$70,52 (em 13/03/98) e R\$62,55 (em 15/04/98), e, quanto aos remanescentes, de R\$203.800,00, R\$189.600,00 e R\$202.800,00, declarou-os como extintos por Créditos Vinculados pela Exigibilidade Suspensa. Conforme apurou os tributos estes foram depositados no vencimento através da guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal através do Processo nº 96-17/533-0, com foro em Salvador/BA, 7ª Vara, através do Banco 104 (CEF S/A) Agência 0640, conta 701298-6, com CGC 13.004.742/0001-37, conforme documentos em anexo. Requer a improcedência do lançamento.*

5. *Aos autos foram anexadas as cópias dos seguintes documentos (fls.12/126): Recibo de entrega de DCTF, DCTF, guias de depósito judicial, DARF, Contrato Social, cartão CNPJ, documentos pessoais do responsável pela empresa, Laudo Pericial da 15ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, autos da ação judicial.*

6. *À fl.129 consta o Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Aju informando que o AR não foi localizado e que o processo judicial não transitou em julgado. O processo foi encaminhado a esta DRJ.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

No caso vertente, não há como discutir o mérito do processo (compensação), pois o direito da contribuinte já foi garantido pelo Poder Judiciário por decisão transitada em julgado, conforme consta da Certidão de Trânsito e Termo de Remessa do Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos (fl. 177).

O procedimento interno de revisão de DCTF, no âmbito da SRF, alegando não confirmação do processo judicial referido naquela Declaração ("processo judicial de outro CNPJ"), considerou inexata a declaração e lançou de ofício os valores que supostamente teria direito.

É inconteste o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento a fim de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Todavia, no caso vertente, a motivação do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em tela não condiz com os fatos demonstrados pela documentação carreada aos autos pela empresa, pois os valores declarados nas DCTF's correspondem aos valores depositados judicialmente, razão pela qual não merece prosperar o lançamento de ofício.

Por conseguinte, sendo infundada a constituição do crédito tributário, não há que se falar em cobrança de multa de ofício tampouco de juros moratórios. Aliás, a cobrança de referidos acréscimos já foi considerada insubsistente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/01-2.708/99 – DOU 30/11/00. A ementa merece transcrição:

DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL – Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício.

Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso voluntário para considerar nulo o auto de infração levado a efeito contra a contribuinte (AI 0001240), determinando que a compensação seja efetivada e liquidada pelo órgão local nos exatos termos da decisão judicial n.º 96.17533-0 da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 27 de julho de 2006.

LEONARDO SIADE MANZAN

